382R3587

31. 12. 82 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 374/1

# REGULAMENTO (CEE) Nº 3587/82 DO CONSELHO

## de 23 de Dezembro de 1982

## relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários de Taiwan

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações (1) e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1023/70 do Conselho, de 25 de Maio de 1970, que estabelece um procedimento comum de gestão dos contingentes quantitativos (2) e, nomeadamente, os seus artigos 2º, 4º e 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3020/77 (3) da Comissão, de 30 de Dezembro de 1977, confirmado pelo Regulamento (CEE) nº 255/78 do Conselho, de 7 de Fevereiro de 1978, relativo ao regime de importação de certos produtos têxteis originários de Taiwan (4) e as alterações ulteriores estabelecem a repartição dos contingentes quantitativos comunitários na importação e fixam o regime da importação na Comunidade dos produtos em causa até 31 de Dezembro de 1982;

Considerando que é conveniente manter esse regime para além dessa data e de o adaptar, no âmbito da revisão da política comercial global da Comunidade em matéria de produtos têxteis;

Considerando que, em relação a certos produtos têxteis originários de Taiwan, é necessário instituir contingentes quantitativos comunitários à importação; que a noção de «produto originário» é definida pela regulamentação comunitária em vigor;

Considerando que é conveniente fixar o volume desses contingentes para os anos de 1983, 1984, 1985 e 1986, de forma a permitir um certo crescimento anual, procurando evitar prejuízos graves aos produtores comunitários de produtos similares ou directamente concorrentes, bem como o reporte e a antecipação de um ano para o outro e as transferências de uma categoria de produtos para uma outra; que, todavia, num primeiro momento, afigura-se apropriado fixar apenas o volume desses contingentes para os seis primeiros meses de 1983;

Considerando que, em razão das consideráveis disparidades entre as condições às quais estão actualmente sujeitas as importações dos produtos em causa nos Estados-membros, e da sensibilidade especial da indústria têxtil da Comunidade, a uniformização dessas condições de importação apenas pode ser realizada de uma forma progressiva; que é conveniente, para tal, considerar como critério de repartição dos contingentes quantitativos comunitários a adaptação progressiva dos volumes admitidos de acordo com as condições actuais de importação, às necessidades de abastecimento dos mercados, com taxas de crescimento anuais sensivelmente mais elevadas para os Estados-membros onde esses volumes são relativamente mais baixos, de forma a aproximá-los progressivamente das necessidades de abastecimento dos mercados;

Considerando que não é conveniente prever a imputação, nos contingentes quantitativos acima indicados, dos produtos introduzidos no território aduaneiro da Comunidade sob o regime de aperfeiçoamento activo ou sob um outro regime de admissão temporária e reexportados

(1) JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1.
(2) JO nº L 124 de 8. 6. 1970, p. 1.
(3) JO nº L 357 de 31. 12. 1977, p. 51.
(4) JO nº L 39 de 9. 2. 1978, p. 1.

para fora desse território no seu estado inalterado ou após transformação, bem como dos produtos artesanais ou do folclore tradicional, para os quais terá de ser estabelecido um regime de certificação apropriado;

Considerando que é conveniente, relativamente aos produtos têxteis referidos no âmbito do regime de importação aplicável à Taiwan e para os quais não tenha sido fixado qualquer limite quantitativo, prever a possibilidade de introduzir tais limites quando certas condições se encontrarem reunidas;

Considerando que é conveniente, quando um contingente quantitativo tiver sido largamente subutilizado durante um ano, prever a possibilidade de limitar em certas condições o crescimento das importações do produto em causa durante os anos seguintes;

Considerando que, quando for estabelecido que os produtos originários de Taiwan sujeitos ao presente regulamento foram importados na Comunidade iludindo o presente regulamento, convém prever a possibilidade de deduzir as quantidades em causa dos contingentes quantitativos correspondentes, estabelecidos por força do presente regulamento;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de introduzir contingentes quantitativos específicos para os produtos obtidos em tráfego de aperfeiçoamento passivo;

Considerando que o regime de importação actualmente em vigor expira em 31 de Dezembro de 1982; que é necessário prever disposições transitórias para os produtos embarcados antes de 1 de Janeiro de 1983;

Considerando que a Comissão consultou o Comité Consultivo instituído pelo artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 288/82,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Para o período de 1 de Janeiro de 1983 a 31 de Dezembro de 1986, a importação na Comunidade dos produtos das categorias constantes do Anexo I é regulada pelas disposições do presente regulamento.

2. A classificação assenta na nomenclatura da pauta aduaneira comum e na nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os Estados-membros (Nimexe).

3. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, a importação na Comunidade dos produtos têxteis referidos no nº 1 não está sujeita a restrições quantitativas ou a medidas de efeito equivalente.

*Artigo 2º*

1. Durante 1983, 1984, 1985 e 1986, a importação na Comunidade dos produtos têxteis constantes do Anexo II originários de Taiwan efectua-se dentro do limite de contingentes quantitativos comunitários, sendo a repartição efectuada de forma a assegurar a expansão e desenvolvimento ordenados do comércio de têxteis, bem como a adaptação progressiva às necessidades de abastecimento dos mercados e de forma a permitir o reporte e a antecipação de um ano para outro e a transferência de uma categoria para outra.

Para o período de 1 de Janeiro a 3 de Junho de 1983, esses contingentes constam do Anexo II.

Para 1983, bem como para 1984, 1985 e 1986, esses contingentes serão fixados antes de 1 de Julho de 1983 pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a noção de produto originário, bem como as modalidades de controlo da origem, são as definidas na regulamentação comunitária em vigor na matéria.

3. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no nº 1 está subordinada à apresentação da autorização de importação referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1023/70. Sem prejuízo de outras disposições desse artigo, a autorização de importação é emitida pelas autoridades dos Estados-membros. As autorizações de importação são emitidas pelas autoridades dos Estados-membros sem prejuízo de outras disposições desse artigo e nas condições que podem ser impostas pelas ditas autoridades para efeitos de gestão dos contingentes. As autoridades do Estado-membro de importação emitem a autorização de importação num prazo máximo de 5 dias úteis a contar do dia da apresentação do respectivo pedido pelo importador.

As importações autorizadas de acordo com as disposições acima indicadas são imputadas nos contingentes fixados para o ano durante o qual os produtos tenham sido embarcados em Taiwan.

Para efeitos do disposto no presente regulamento, o embarque das mercadorias é considerado como tendo lugar na data do seu carregamento, tendo em vista a sua exportação, por avião, veículo ou navio.

4. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no presente regulamento depois de 1 de Janeiro de 1983 está sujeita ao mesmo regime de importação em vigor antes dessa data desde que esses produtos tenham sido embarcados em Taiwan antes de 1 de Janeiro de 1983.

5. Se se considerar, em relação aos produtos mencionados no Anexo II, que são necessárias quantidades suplementares na Comunidade ou numa das suas regiões, pode ser autorizada a importação de montantes mais elevados do que os constantes no Anexo II, de acordo com o procedimento previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1023/70.

6. A definição dos limites quantitativos comunitários fixados no Anexo II e das categorias de produtos aos quais elas se aplicam será adaptada de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º quando tal se revelar necessário para evitar que uma alteração posterior da nomenclatura da pauta aduaneira comum ou da nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os Estados-membros (Nimexe) ou que uma alteração da classificação desses produtos conduza a uma redução desses limites quantitativos.

*Artigo 3º*

1. As importações de produtos têxteis das categorias às quais se aplica o presente regulamento, originários de Taiwan, que não constem do Anexo II, podem ser submetidas a limites quantitativos na Comunidade, quando o nível dessas importações ultrapasse o das importações totais do mesmo produto realizadas durante o ano anterior nas percentagens seguintes:

— para as categorias de produtos do grupo I: 0,2 %

— para as categorias de produtos do grupo II: 1 %

— para as categorias de produtos do grupo III: 3 %.

2. Se as importações referidas no nº 1 numa determinada região da Comunidade ultrapassarem, em relação às quantidades totais calculadas para o conjunto da Comunidade de acordo com as percentagens previstas no nº 1, a percentagem para essa região fixada no quadro abaixo, essas importações podem ser submetidas a limites quantitativos nessa região:

| | |
|---|---|
| Alemanha | 28,5 % |
| Benelux | 10,5 % |
| França | 18,5 % |
| Itália | 15 % |
| Dinamarca | 3 % |
| Irlanda | 1 % |
| Reino Unido | 23,5 % |
| Grécia | 2 % |

3. Tais limites não podem ser fixados a um nível anual inferior a 106 % do nível das importações atingido durante o ano anterior àquele durante o qual as importações ultrapassaram o limiar resultante da aplicação do nº 1, nem inferior ao nível que resulta da aplicação do nº 1, nem inferior ao nível das importações de 1980 da categoria dos produtos em causa originários de Taiwan.

4. Os limites referidos nos nºs 1 e 2 são fixados pela Comissão de acordo com o procedimento referido no artigo 11º.

5. As disposições relativas à gestão dos contingentes quantitativos referidos no artigo 2º e, nomeadamente, os artigos 2º e 4º e 6º a 9º do presente regulamento, são aplicáveis aos limites quantitativos fixados por força do presente artigo, salvo disposição em contrário adoptada de acordo com o procedimento referido no artigo 11º.

*Artigo 4º*

1. Os Estados-membros podem autorizar as importações em excesso em relação aos contingentes quantitativos previstos no artigo 2º, quer por reporte das quantidades não utilizadas dos contigentes do ano anterior, quer por antecipação dos contigentes do ano posterior, sendo o montante do reporte ou da antecipação limitado a um máximo de 5 % do contigente a aumentar.

2. Os Estados-membros só podem autorizar as transferências de quantidades não utilizadas de um contingente para outro dentro dos limites abaixo indicados:

— entre as categorias 4 a 8 do grupo I: 3,5 % do contingente para o qual é efectuada a transferência,

— das categorias dos grupos I, II e III para as categorias dos grupos II e III: 5 % do contingente para o qual é efectuada a transferência.

O quadro das equivalências aplicáveis às transferências acima referidas consta do Anexo I.

3. A aplicação cumulativa das disposições em matéria de flexibilidade previstas nos números anteriores não pode ultrapassar, em relação a cada contingente:

— 10 % para as categorias do grupo I,

— 11 % para as categorias dos grupos II e III.

4. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão de qualquer recurso que tenha sido feito das disposições dos números anteriores, a qual informará desse facto os outros Estados-membros.

Qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento pode ser objecto de consultas no âmbito do Comité previsto no artigo 10º, a pedido do seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

*Artigo 5º*

1. Se o nível das importações, na Comunidade ou numa das suas regiões, dos produtos de uma determinada categoria do grupo I referida no Anexo II, ultrapassarem, durante um ano, o nível do ano anterior em 10 % do contingente quantitativo do ano em curso para a Comunidade ou para uma das suas regiões, para essa mesma categoria, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, pode decidir de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º:

— quer da suspensão total ou parcial da aplicação do disposto no artigo 4º,

— quer da alteração do contingente quantitativo fixado no Anexo II pela aplicação de um contingente *ad hoc* inferior ao contingente existente,

— bem como dos ajustamentos compensatórios correspondentes.

2. Os contingentes quantitativos alterados por força do nº 1 durante um dos anos anteriores ao último ano de aplicação do presente regulamento, serão objecto de uma taxa de aumento tal que o nível do contingente quantitativo fixado no Anexo II para o último ano será restabelecido nesse ano.

3. Os contingentes quantitativos alterado por força do nº 1 não podem ser fixados a um nível inferior a 125 % do nível das importações atingido durante o ano civil anterior.

4. O disposto no nº 1 só se aplica a uma determinada categoria se o contingente quantitativo fixado no Anexo II para essa categoria representar pelo menos 1% das importações totais na Comunidade em 1980.

5. O disposto no nº 1 só se aplica a uma determinada categoria se o nível das importações de produtos originários de Taiwan durante o ano em curso representar, pelo menos, 50 % do contingente quantitativo fixado no Anexo II para essa categoria, para a Comunidade ou para a ou as regiões em causa.

*Artigo 6º*

1. Quando, na sequência de inquéritos conduzidos de acordo com as disposições em vigor na Comunidade, a Comissão verifica que os produtos originários de Taiwan sujeitos aos contingentes quantitativos fixados por força do presente regulamento, foram objecto de transbordo, desvio ou importados de qualquer outro modo na Comunidade, iludindo o presente regulamento, e que tal facto tenha sido claramente provado, a Comissão deduzirá dos contingentes quantitativos estabelecidos por força do presente regulamento, um volume equivalente aos produtos em causa originários de Taiwan, de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º.

2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável às importações efectuadas após 1 de Janeiro de 1980.

*Artigo 7º*

Podem ser estabelecidos contingentes específicos reservados aos produtos resultantes de operações de aperfeiçoamento passivo económico que satisfaçam as condições do Regulamento (CEE) nº 636/82 (1), de acordo com o procedimento previsto no artigo 11º, em relação aos produtos constantes do Anexo II ou sujeitos a limites quantitativos por força do artigo 3º

*Artigo 8º*

Os produtos referidos no artigo 1º, introduzidos no território aduaneiro da Comunidade sob o regime de aperfeiçoamento activo ou sob qualquer outro regime de admissão temporária e reexportados para fora desse território, não são imputados nos contingentes referidos nos artigos 2º e 3º.

*Artigo 9º*

1. Os produtos referidos no artigo 1º não são imputados nos contingentes referidos nos artigos 2º e 3º desde que satisfaçam os critérios a seguir fixados:

a) Tecidos obtidos em teares exclusivamente accionados à mão ou ao pé, de uma variedade tradicionalmente fabricada pelo artesanato familiar de Taiwan;

b) Vestuário ou outros artigos têxteis de uma variedade tradicionalmente fabricada pelo artesanato familiar de Taiwan, obtido manualmente a partir dos tecidos acima descritos e cosidos exclusivamente à mão sem o auxílio de uma máquina;

(1) JO nº L 76 de 20. 3. 1982, p. 1.

c) Produtos têxteis do folclore tradicional obtidos normalmente, fabricados pelo artesanato familiar de Taiwan;

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, os produtos podem ser acompanhados, aquando da sua importação e a pedido de um Estado-membro, de um certificado conforme ao modelo que figura no Anexo III, emitido pela *Taiwan Textile Federation.*

*Artigo 10º*

Quando é feita referência ao procedimento previsto no artigo 11º, o Comité referido nesse artigo 11º é, para efeitos e durante a aplicação do presente regulamento, o Comité Têxtil instituído por força do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3059/78.

*Artigo 11º*

Quando seja feita referência ao procedimento definido no presente artigo, aplicam-se as seguintes disposições:

1. O assunto é submetido à apreciação do Comité pelo seu presidente, quer por sua iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas a exame. Pronunciar-se-á por maioria qualificada, prevista no nº 1, primeiro travessão do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas previstas se estas estão conformes com o parecer do Comité.

   b) Quando as medidas previstas não estão conformes com o parecer do Comité ou na falta de parecer, a Comissão submeterá ao Conselho, o mais rapidamente possível, uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

   c) Se, no termo do prazo de um mês a contar da apresentação do assunto à apreciação do Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas são adoptadas pela Comissão.

*Artigo 12º*

O Comité pode ser consultado sobre qualquer outra questão relativa à aplicação do presente regulamento, suscitada pelo seu presidente, quer pór sua iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

*Artigo 13º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1982.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

O. MØLLER

*ANEXO I*

## LISTA DOS PRODUTOS

**(referida no artigo 1º)**

A expressão «vestuário para bebés» compreende igualmente vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive.

Na ausência de precisão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, esses produtos consideram-se como sendo exclusivamente constituídos por lã ou pêlos finos, de algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais.

GRUPO I A

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 1 | 55.05 | 55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 33, 35, 37, 41, 45, 46, 48, 51, 53, 55, 57, 61, 65, 67, 72, 78, 81, 83, 85, 87 | Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho | | |
| 2 | 55.09 | | Outros tecidos de algodão: | | |
| | | 55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99 | Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas («tecidos turcos»), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos da rede com nó: | | |
| | | 55.09-06, 07, 08, 09, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99 | a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados | | |
| 3 | 56.07 A | | Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas: | | |
| | | | A. De fibras têxteis sintéticas: | | |
| | | 56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49 | Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção de fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos» e tecidos de froco: | | |
| | | 56.07-01, 05, 07, 08, 12, 15, 19, 22, 25, 29, 31, 35, 38, 40, 41, 43, 46, 47, 49 | a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados | | |

GRUPO I B

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 4 | 60.04<br>B I<br>II a)<br>b)<br>c)<br>IV b) 1 aa)<br>dd)<br>2 ee)<br>d) 1 aa)<br>dd)<br>2 dd) | 60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 58, 71, 79, 89 | Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:<br>Camisas, *T-Shirts*, *sous-pulls*, *maillots* e artigos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, com excepção de vestuário para bebés, em algodão ou fibras têxteis sintéticas: *T-shirts* e *sous-pulls* de fibras têxteis artificiais, com excepção de vestuário para bebés | 6,48 | 154 |
| 5 | 60.05<br>A I<br>II b) 4 bb) 11 aaa)<br>bbb)<br>ccc)<br>ddd)<br>eee)<br>22 bbb)<br>ccc)<br>ddd)<br>eee)<br>fff) | 60.05-01, 31, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 42, 43 | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:<br>Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis snitéticas ou artificiais | 4,53 | 221 |
| 6 | 61.01<br>B V d) 1<br>2<br>3<br>e) 1<br>2<br>3<br><br>61.02<br>B II e) 6 aa)<br>bb)<br>cc) | 61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76<br><br>61.02-66, 68, 72 | Vestuário exterior para homens e rapazes:<br><br>Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br>B. Outro:<br>Calções, *shorts* e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | 1,76 | 568 |
| 7 | 60.05<br>A II b) 4 aa) 22<br>33<br>44<br>55 | | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:<br>II. Outro | 5,55 | 180 |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 7 *(cont.)* | 61.02 B II e) 7 bb) cc) dd) | | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: | | |
| | | | B. Outro: | | |
| | | 60.05-22, 23, 24, 25 | Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha (não elástica, sem borracha) ou tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |
| | | 61.02-78, 82, 84 | | | |
| 8 | 61.03 A | | Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: | | |
| | | 61.03-11, 15, 19 | Camisas tecidas, para homens e rapazes, de lã algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | 4,60 | 217 |

GRUPO II A

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 9 | 55.08<br><br>62.02<br>B III a) 1 | <br><br><br><br><br>55.08-10, 30, 50, 80<br><br>62.02-71 | Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»):<br><br>Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:<br><br>B. Outros:<br><br>Tecidos de algodão com argolas («tecidos turcos»); roupa de toucador, de copa ou de cozinha, com argolas («tecidos turcos»), de algodão | | |
| 20 | 62.02<br>B I a)<br>c) | <br><br><br><br>62.02-12, 13, 19 | Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:<br><br>B. Outros:<br><br>Roupa de cama, tecida | | |
| 22 | 56.02<br>A | <br><br><br><br>56.05-03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 19, 21, 23, 25, 28, 32, 34, 36, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47<br><br>56.05-21, 23, 25, 28, 32, 34, 36 | Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais) não acondicionadas para venda a retalho:<br><br>A. De fibras têxteis sintéticas:<br><br>Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas; não acondicionados para venda a retalho:<br><br>a) Entre os quais, acrílicos | | |
| 23 | 56.05<br>B | <br><br><br><br><br>56.05-51, 55, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 91, 99 | Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais) não acondicionados para venda a retalho:<br><br>B. De fibras têxteis artificiais:<br><br>Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho | | |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 32 | ex 58.04 | | Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05: | | |
| | | 58.04-07, 11, 15, 18, 41, 43, 45, 61, 63, 67, 69, 71, 75, 77, 78 | Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos») e de fitas, de lã, algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |
| | | 58.04-63 | a) Entre os quais veludos de algodão *côtelés* | | |
| 39 | 62.02<br>B II a)<br>c)<br>III a) 2<br>c) | | Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: | | |
| | | | B. Outros: | | |
| | | 62.02-40, 42, 44, 46, 51, 59, 65, 72, 74, 77 | Roupa de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, tecida, com excepção da de algodão com argolas («tecidos turcos») | | |

GRUPO II B

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 12 | 60.03<br>A<br>B I<br>II b)<br>C<br>D | 60.03-11, 19, 20, 27, 30, 90 | Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha não elástica, sem borracha:<br>Com excepção de meias de fibras têxteis sintéticas para senhoras | 24,3 pares | 41 |
| 13 | 60.04<br>B IV b) 1 cc)<br>2 dd)<br>d) 1 cc)<br>2 cc) | 60.04-48, 56, 75, 85 | Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:<br>*Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras, raparigas e crianças (excepto bebés); de malha não elástica, sem borracha, de algodão ou fibras têxteis sintéticas | 17 | 59 |
| 14 A | 61.01<br>A I | 61.01-01 | Vestuário exterior para homens e rapazes:<br>Casacos compridos de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos, dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12 para homens e rapazes | 1,0 | 1 000 |
| 14 B | 61.01<br>B V b) 1<br>2<br>3 | 61.01-41, 42, 44, 46, 47 | Vestuário exterior para homens e rapazes:<br>Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, com excepção dos da categoria 14 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | 0,72 | 1 389 |
| 15 A | 61.02<br>B I a) | 61.02-05 | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br>B. Outro:<br>Casacos compridos de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos dos nº 59.08, 59.11 ou 59.12, para senhoras, raparigas e crianças | 1,1 | 909 |
| 15 B | 61.02<br>B II e) 1 aa)<br>bb)<br>cc)<br>2 aa)<br>bb)<br>cc) | 61.02-31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40 | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br>B. Outro:<br>Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com excepção do vestuário da categoria 15 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | 0,84 | 1 190 |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 16 | 61.01<br>B V c) 1<br>2<br>3 | <br><br>61.01-51, 54, 57 | Vestuário exterior para homens e rapazes:<br><br>Fatos e conjuntos, tecidos (incluindo os conjuntos compostos por duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui | 0,80 | 1 250 |
| 17 | 61.01<br>B V a) 1<br>2<br>3 | <br><br>61.01-34, 36, 37 | Vestuário exterior para homens e rapazes<br><br>Casacos e jaquetões tecidos, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | 1,43 | 700 |
| 18 | 61.03<br>B<br>C | <br><br>61.03-51, 55, 59, 81, 85, 89 | Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:<br><br>Roupas interiores, tecidas, com excepção das camisas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |
| 19 | 61.05<br>A<br><br>B I<br>III | <br>61.05-20<br><br><br>61.05-30, 99 | Lenços de assoar e de bolso:<br>A. De tecido de algodão e de um valor superior a 15 ECUs por kg (peso líquido)<br>B. Outros:<br>Lenços de assoar de tecido de um valor igual ou inferior a 15 ECUs por kg (peso líquido) | 59 | 17 |
| 21 | 61.01<br>B IV<br><br>61.02<br>B II d) | <br><br><br><br>61.01-29, 31, 32<br><br>61.02-25, 26, 28 | Vestuário exterior para homens e rapazes:<br><br>Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br><br>B. Outro:<br><br>*Parkas*, anoraques, blusões e semelhantes, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | 2,3 | 435 |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 24 | 60.04<br>B IV b) 1 bb)<br>2 aa)<br>bb)<br>d) 1 bb)<br>2 aa)<br>bb) | 60.04-47, 73 | Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:<br>Pijamas de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, parahomens e rapazes | 3,9 | 257 |
| | | 60.04-51, 53, 81, 83 | Pijamas e camisas de noite, de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés) | | |
| 26 | 60.05<br>A II b) 4 cc) 11<br>22<br>33<br>44 | | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:<br>II. Outro | 3,1 | 323 |
| | 61.02<br>B II e) 4 bb)<br>cc)<br>dd)<br>ee) | 60.05-45, 46, 47, 48<br>61.02-48, 52, 53, 54 | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br>B. Outro:<br>Vestidos de tecido e vestidos de malha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |
| 27 | 60.05<br>A II b) 4 dd) | | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:<br>II. Outro | 2,6 | 385 |
| | 61.02<br>B II e) 5 aa)<br>bb)<br>cc) | 60.05-51, 52, 54, 58,<br>61.02-57, 58, 62 | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br>B. Outro:<br>Saias, compreendendo saias-calça, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés) de tecido ou malha | | |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 28 | 60.05<br>A II b) 4 ee) | 60.05-61, 62, 64 | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:<br>II. Outro:<br>Calças de malha (com excepção dos *shorts*), que não sejam para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | 1,61 | 620 |
| 29 | 61.02<br>B II e) 3 aa)<br>bb)<br>cc) | 61.02-42, 43, 44 | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br>B. Outro:<br>Saias-casaco de tecido (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés) de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui | 1,37 | 730 |
| 30 A | 61.04<br>B I | 61.04-11, 13, 18 | Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças:<br>Pijamas e camisas de noite, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | 4,0 | 250 |
| 30 B | 61.04<br>B II | 61.04-91, 93, 98 | Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças:<br>Roupas interiores tecidas, com excepção dos pijamas e camisas de noite para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |
| 31 | 61.09<br>D | 61.09-50 | Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos:<br>Suspensórios para seios e semelhantes, tecidos ou de malha | 18,2 | 55 |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 68 | 60.04<br>A I<br>II a)<br>b)<br>c)<br>III a)<br>b)<br>c)<br>d) | 60.04-02, 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 14 | Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:<br>Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha, para bebés | | |
| 73 | 60.05<br>A II b) 3 | 60.05-16, 17, 19 | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:<br>II. Outro:<br>Fatos de treino para desporto (*trainings*) de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | 1,67 | 600 |
| 76 | 61.01<br>B I<br><br>61.02<br>B II a) | 61.01-13, 15, 17, 19<br><br>61.02-12, 14 | Vestuário exterior para homens e rapazes:<br>Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br>B. Outro:<br>Vestuário de trabalho, tecido, para homens e rapazes<br>Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho tecido, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais | 1,6 | 625 |
| 78 | 61.01<br>A II<br>B III<br>V f) 1<br>g) 1<br>2<br>3 | 61.01-09, 24, 25, 26, 81, 92, 95, 96 | Vestuário exterior para homens e rapazes:<br>Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto análogo, fatos e conjuntos para a prática de esqui, compostos por duas ou três peças e outro vestuário exterior, tecido, para homens e rapazes, com exclusão do vestuário das categorias 6, 14 A, 14 B, 16, 17, 21, 76 e 79, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 81 | 61.02<br>B I b)<br>II c)<br>e) 8 aa)<br>9 aa)<br>bb)<br>cc) | 61.02-07, 22, 23, 24, 85, 90, 91, 92 | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br>B. Outro:<br>Roupões de banho; roupões, *liseuses* e vestuário de quarto análogo e outro vestuário exterior, tecidos para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 15 A, 15 B, 21, 26, 27, 29, 76, 79 e 80, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |
| 83 | 60.05<br>A II a)<br>b) 4 hh) 11<br>22<br>33<br>44<br>iiij) 11<br>kk) 11<br>ll) 11<br>22<br>33<br>44 | 60.05-04, 76, 77, 78, 79, 81, 85, 88, 90, 91 | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elásticas, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:<br>II. Outro:<br>Vestuário exterior, de malha não elástica, sem borracha, com excepção do vestuário das categorias 5, 7, 26, 27, 28, 71, 72, 73, 74 e 75, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |

GRUPO III A

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 33 | 51.04<br>A III a) | | Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nº 51.01 ou 51.02): | | |
| | | | A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas | | |
| | 62.03<br>B II b) 1 | | Sacos e similares para embalagem: | | |
| | | | B. De tecidos de outras matérias têxteis: | | |
| | | | II. Outros: | | |
| | | 51.04-06 | Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno de menos de 3 m de largura | | |
| | | 62.03-51, 59 | Sacos tecidos obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes | | |
| 34 | 51.04<br>A III b) | | Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): | | |
| | | | A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: | | |
| | | 51.04-08 | Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de 3 m ou mais de largura | | |
| 35 | 51.04<br>A IV | | Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): | | |
| | | | A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: | | |
| | | 51.04-10, 11, 13, 15, 17, 18, 21, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 36, 41, 48 | Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos, e que não contenham fios de elastómeros: | | |
| | | 51.04-10, 15, 17, 18, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 41, 48 | a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados | | |
| 36 | 51.04<br>B III | | Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): | | |
| | | | B. Tecidos de fibras têxteis artificiais: | | |
| | | 51.04-55, 56, 58, 62, 64, 66, 72, 74, 76, 81, 89, 93, 94, 97, 98 | Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos e que não contenham fios de elastómeros: | | |
| | | 51.04-55, 58, 62, 64, 72, 74, 76, 81, 89, 94, 97, 98 | a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados | | |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 37 | 56.07<br>B | | Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas:<br>B. De fibras têxteis artificiais: | | |
| | | 56.07-50, 51, 55, 56, 59, 60, 61, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 82, 83, 84, 87 | Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco: | | |
| | | 56.07-50, 55, 56, 59, 61, 65, 67, 69, 70, 71, 73, 74, 77, 78, 83, 84, 87 | a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados | | |
| 38 A | 60.01<br>B I b) 1 | | Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça:<br>B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais: | | |
| | | 60.01-40 | Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas | | |
| 38 B | 62.02<br>A II | | Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: | | |
| | | 62.02-09 | A. Cortinas | | |
| 40 | 62.02<br>B IV a)<br>c) | | Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:<br>B. Outros: | | |
| | | 62.02-83, 85, 89 | Cortinados (com excepção das cortinas) e artefactos para guarnição de interiores, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |
| 41 | ex 51.01<br>A | | Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionadas para venda a retalho:<br>A. Fios de fibras têxteis sintéticas: | | |
| | | 51.01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 12, 20, 22, 24, 27, 29, 30, 41, 42, 43, 44, 46, 48 | Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por m de torção | | |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 42 | ex 51.01<br>B | | Fios de fibras têxteis sintéticas artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho:<br>B. Fios de fibras têxteis artificiais: | | |
| | | 51.01-50, 61, 67, 68, 71, 76, 79, 80 | Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne viscose* sem torção ou até 250 voltas por m de torção e fios simples não texturizados de acetato | | |
| 43 | 51.03 | 51.03-10, 20 | Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas, acondicionadas para venda a retalho | | |
| 44 | 51.04<br>A II | | Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):<br>A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: | | |
| | | 51.04-05 | Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, contendo fios de elastómeros | | |
| 45 | 51.04<br>B II | | Tecidos de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):<br>B. Tecidos de fibras têxteis artificiais: | | |
| | | 51.04-54 | Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, contendo fios de elastómeros | | |
| 46 | ex 53.05 | | Lã e pêlos (finos ou grosseiros) cardados ou penteados: | | |
| | | 53.05-10, 22, 29, 32, 39 | Lã e pêlos finos cardados ou penteados | | |
| 47 | 53.06 | | Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho: | | |
| | 53.08<br>A | | Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho: | | |
| | | 53.06-21, 25, 31, 35, 51, 55, 71, 75<br>53.08-11, 15 | Fios de lã ou de pêlos finos, cardados não acondicionados para venda a retalho | | |
| 48 | 53.07 | | Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho: | | |
| | 53.08<br>B | | Fios de pêlos finos, cardados e penteados, não acondicionados para venda a retalho: | | |
| | | 53.07-02, 08, 12, 18, 30, 40, 51, 59, 81, 89<br>53.08-21, 25 | Fios de lã ou pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho | | |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 49 | ex 53.10 | | Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho: | | |
| | | 53.10-11, 15 | Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho | | |
| 50 | 53.11 | 53.11-01, 03, 07, 11, 13, 17, 20, 30, 40, 52, 54, 58, 72, 74, 75, 82, 84, 88, 91, 93, 97 | Tecidos de lã ou de pêlos finos | | |
| 51 | 55.04 | 55.04-00 | Algodão cardado ou penteado | | |
| 52 | 55.06 | 55.06-10, 90 | Fios de algodão acondicionados para venda a retalho | | |
| 53 | 55.07 | 55.07-10, 90 | Tecidos de algodão em ponto de gaze | | |
| 54 | 56.04 B | | Fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas e desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação: | | |
| | | | B. Fibras têxteis artificiais: | | |
| | | 56.04-21, 23, 28 | Fibras têxteis artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardados ou penteados | | |
| 55 | 56.04 A | | Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas e descontínuas), cardados, penteados ou preparados por outra forma para a fiação: | | |
| | | | A. Fibras têxteis sintéticas: | | |
| | | 56.04, 11, 13, 15, 16, 17, 18 | Fibras têxteis sintéticas, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardados ou penteados | | |
| 56 | 56.06 A | | Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionadas para venda a retalho: | | |
| | | 56.06-11, 15 | Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho | | |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 57 | 56.06<br>B | | Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionadas para venda a retalho: | | |
| | | 56.06-20 | Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho | | |
| 58 | 58.01 | 58.01-01, 11, 13, 17, 30, 80 | Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados | | |
| 59 | 58.02<br>ex A<br>B | | Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados: | | |
| | 59.02<br>ex A | | Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos: | | |
| | | | A. Feltros em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular: | | |
| | | 58.02-04, 06, 07, 09, 56, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 90 | Tapetes, tecidos ou em malha, mesmo confeccionados, tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schumacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados | | |
| | | 59.02-01, 09 | Revestimentos de pavimentos em feltro | | |
| 60 | 58.03 | | Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubussen, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas: | | |
| | | 58.03-00 | Tapeçarias feitas à mão | | |
| 61 | 58.05<br>A I a)<br>c)<br>II<br>B | | Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (*bolducs*), com exclusão dos artefactos do nº 58.06: | | |
| | | 58.05-01, 08, 30, 40, 51, 59, 61, 69, 73, 77, 79, 90 | Fitas de uma largura que não exceda 30 cm e com ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outra forma, com excepção de rótulos e artigos semelhantes; *bolducs* | | |
| 62 | 58.06 | 58.06-10, 90 | Rótulos, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados | | |
| | 58.07 | | Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no nº 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes: | | |
| | | 58.07-31, 39, 50, 80 | Fio de froco; fios revestidos (com exclusão dos fios metalizados e fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes | | |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 62 *(cont.)* | 58.08 | 58.08-10, 90 | Tules e tecidos de rede com nó, lisos | | |
| | 58.09 | 58.09-11, 19, 21, 31, 35, 39, 91, 95, 99 | Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações | | |
| | 58.10 | 58.10-21, 29, 41, 45, 49, 51, 55, 59 | Bordados em peça, tiras ou aplicações | | |
| 63 | 60.01<br>B I a) | | Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça:<br>B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |
| | 60.06<br>A | | Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joalheiras e as meias para varizes:<br>A. Tecidos em peça: | | |
| | | 60.01-30 | Tecidos de malha não elástica, sem borracha, de fibras têxteis sintéticas contendo fios de elastómeros | | |
| | | 60.06-11, 18 | Tecidos em peça de malha elástica ou com borracha | | |
| 64 | 60.01<br>B I b) 2<br>3 | | Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça:<br>B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais: | | |
| | | 60.01-51, 55 | Rendas *Rachel* e tecidos de pêlos compridos (tipo imitação de pele), de malha não elástica, sem borracha, em peça, de fibras têxteis sintéticas | | |
| 65 | 60.01<br>A<br>B I b) 4<br>II<br>C I | 60.01-01, 10, 62, 64, 65, 68, 72, 74, 75, 78, 81, 89, 92, 94, 96, 97 | Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça:<br>com excepção dos artefactos das categorias 38 A, 63 e 64, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |
| 66 | 62.01<br>A<br>B I<br>II a)<br>b)<br>c) | 62.01-10, 20, 81, 85, 93, 95 | Cobertores e mantas:<br>Cobertores de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |

GRUPO III B

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 10 | 60.02<br>A<br>B | | Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha: | 17 pares | 59 |
| | | 60.02-40 | Luvas de malha não elástica, impregnadas ou revestidas de matérias plásticas | | |
| | | 60.02-50, 60, 70, 80 | Luvas de malha não elástica, sem borracha, com exclusão das impregnadas ou revestidas de matérias plásticas | | |
| 67 | 60.05<br>A II b) 5<br>B | | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: | | |
| | 60.06<br>B II<br>III | | Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes: | | |
| | | | B. Outros: | | |
| | | 60.05-93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 | Acessórios de vestuário e outros artefactos (com excepção de vestuário) de malha não elástica, sem borracha | | |
| | | 60.06-92, 96, 98 | Artefactos (com exclusão dos fatos de banho) de malha elástica ou com borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais: | | |
| | | 60.05-97 | a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de pelitileno ou polipropileno | | |
| 69 | 60.04<br>B IV b) 2 cc) | | Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: | 7,8 | 128 |
| | | | B. De outras matérias têxteis: | | |
| | | 60.04-54 | Combinações e saiotes de malha de fibras têxteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés) | | |
| 70 | 60.04<br>B III | | Roupas interiores de malha não elástica, sem borracha: | 30,4 | 33 |
| | | | B. De outras matérias têxteis: | | |
| | | 60.04-31, 33, 34 | Meias-calças, vulgarmente designadas por *collants* | | |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 71 | 60.05<br>A II b) 1 | | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:<br>II. Outro:<br>b) Outro:<br>1. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: | | |
| | | 60.05-06, 07, 08, 09 | Vestuário exterior de malha, para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |
| 72 | 60.05<br>A II b) 2 | | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:<br>II. Outro | 9,7 | 103 |
| | 60.06<br>B I | | Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes:<br>B. Outros: | | |
| | | 60.05-11, 13, 15<br>60.06-91 | Fatos de banho em malha | | |
| | 61.01<br>B II | | Vestuário exterior para homens e rapazes: | | |
| | 61.02<br>B II b) | | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br>B. Outro: | | |
| | | 61.01-22, 23<br>61.02-16, 18 | Calções e fatos de banho, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |
| 74 | 60.05<br>A II b) 4 gg) 11<br>22<br>33<br>44 | | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios<br>II. Outro: | 1,54 | 650 |
| | | 60.05-71, 72, 73, 74 | Saias-casaco (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que sejam encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), em malha não elástica, sem borracha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática do esqui | | |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 75 | 60.05<br>A II b) 4 ff) | | Vestuário exterior, acessórios de vestuário e outros artefactos de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e acessorios de vestuário:<br>II. Outro: | 0,80 | 1 250 |
| | | 60.05-66, 68 | Fatos e conjuntos completos (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que sejam encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), de malha não elástica, sem borracha, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção de vestuário para a prática de esqui | | |
| 77 | 60.03<br>B II a) | | Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha: | 40 pares | 25 |
| | | 60.03-24, 26 | Meias de fibras têxteis sintéticas, para senhoras | | |
| 80 | 61.02<br>A | | Vestuário exterior para senhoras raparigas e crianças:<br>A. Vestuário para bebés, vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive | | |
| | 61.04<br>A | | Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças:<br>A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: | | |
| | | 61.02-01, 03<br>61.04-01, 09 | Vestuário tecido para bebés, de lã algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |
| 82 | 60.04<br>B IV a)<br>c) | | Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:<br>B. Outras: | | |
| | | 60.04-38, 60 | Roupas interiores, excepto para bebés, de malha não elástica, sem borracha, de lã, pêlos finos ou fibras têxteis artificiais | | |
| 84 | 61.06<br>B<br>C<br>D<br>E | | Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e *cachenés*, véus e artefactos semelhantes: | | |
| | | 61.06-30, 40, 50, 60 | com excepção das de malha, algodão, lã, fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 85 | 61.07<br>B<br>C<br>D | | Gravatas: | 17,9 | 56 |
| | | 61.07-30, 40, 90 | com excepção das de malha, lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | |
| 86 | 61.09<br>A<br>B<br>C<br>E | | Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos compreendendo os de malha, mesmo elásticos: | 8,8 | 114 |
| | | 61.09-20, 30, 40, 80 | Espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes, com excepção dos suspensórios para seios e semelhantes, de tecidos ou de malha, mesmo elásticas: | | |
| 87 | 61.10 | 61.10-00 | Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, com excepção dos de de malha | | |
| 88 | 61.11 | | Outros acessórios de vestuário confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos, mangas protectoras, etc: | | |
| | | 61.11-00 | Com excepção dos de malha | | |

GRUPO III C

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 90 | ex 59.04 | | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: | | |
| | | 59.04-11, 13, 15, 16, 19, 21 | Cordéis, cordas e cabos em fibras têxteis sintéticas, entrançadas ou não | | |
| 91 | 62.04<br>A II<br>B II | | Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo: | | |
| | | 62.04-23, 73 | Tendas | | |
| 92 | 51.04<br>A I<br>B I | | Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofíos ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): | | |
| | 59.11<br>A III a) | | Tecidos com borracha, excluindo os de malha: | | |
| | | | A. Tecidos com borracha, não compreendendo os da subposição B: | | |
| | | | III. Outros: | | |
| | | 51.04-03, 52 | Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais e tecidos com borracha para pneumáticos | | |
| | | 59.11-15 | | | |
| 93 | 62.03<br>B I b)<br>II a)<br>b) 2<br>c) | | Sacos e similares para embalagem: | | |
| | | | B. De tecidos de outras matérias têxteis: | | |
| | | 62.03-30, 40, 97, 98 | Sacos e similares de embalagem de tecidos de fibras, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno | | |
| 94 | 59.01 | 59.01-07, 12, 14, 15, 16, 18, 21, 29 | Pastas (*ouates*) e respectivas obras; poeiras (*tontisses*) e borbotos, de matérias têxteis | | |
| 95 | ex 59.02 | | Feltros e obras de feltro mesmo impregnados ou revestidos: | | |
| | | 59.02-35, 41, 47, 51, 57, 59, 91, 95, 97 | Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, excluindo os revestimentos de pavimentos | | |
| 96 | 59.03 | | «Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras: | | |
| | | 59.03-11, 19, 30 | com excepção do vestuário e respectivos acessórios | | |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 97 | 59.05 | 59.05-11, 21, 29, 91, 99 | Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas:<br>Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas | | |
| 98 | 59.06 | 59.06-00 | Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos:<br>Artefactos fabricados com fios cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecido e dos artefactos da categoria 97 | | |
| 99 | 59.07 | 59.07-10, 90 | Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encardernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria | | |
| 100 | 59.08 | 59.08-10, 51, 61, 71, 79 | Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias | | |
| 101 | ex 59.04 | 59.04-80 | Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não:<br>Com excepção dos de fibras têxteis sintéticas | | |
| 102 | 59.10 | 59.10-10, 31, 39 | Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não | | |
| 103 | 59.11<br>A I<br>II<br>III b)<br>B | 59.11-11, 14, 17, 20 | Tecidos com borracha, excluindo os de malha:<br>Com excepção dos para pneumáticos | | |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 104 | 59.12 | 59.12-00 | Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes:<br>Tecidos impregnados ou revestidos, com excepção dos das categorias 99, 100, 102 e 103; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes | | |
| 105 | 59.13 | 59.13-01, 11, 13, 15, 19, 32, 34, 35, 39 | Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha | | |
| 106 | 59.14 | 59.14-00 | Torcidas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas e tecidos tubulares de malha próprios para o seu fabrico | | |
| 107 | 59.15 | 59.15-10, 90 | Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias | | |
| 108 | 59.16 | 59.16-00 | Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas | | |
| 109 | 62.04<br>A I<br>B I | 62.04-21, 61, 69 | Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo:<br>Encerados, velas para embarcações e toldos tecidos | | |
| 110 | 62.04<br>A III<br>B III | 62.04-25, 75 | Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo:<br>Colchões pneumáticos, tecidos | | |
| 111 | 62.04<br>A IV<br>B IV | 62.04-29, 79 | Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo:<br>Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas | | |
| 112 | 62.04<br>A<br>B<br>D<br>E | 62.05-01, 10, 30, 93, 95, 99 | Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário:<br>Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114 | | |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Quadro das equivalências | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Peças/kg | g/peça |
| 113 | 62.05<br>C | | Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário:<br>C. Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes: | | |
| | | 62.05-20 | Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha | | |
| 114 | 59.17<br>A<br>B II<br>C<br>D | 59.17-10, 29, 32, 38, 49, 51, 59, 71, 79, 91, 93, 95, 99 | Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos | | |

*ANEXO II*

## CONTINGENTES QUANTITATIVOS

**referidos no artigo 2º**

GRUPO I A

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Unidades | Estados membros | Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1983 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 2 | 55.09 | | Outros tecidos de algodão: | Toneladas | BNL | 588 |
| | | | | | DK | 65 |
| | | 55.09-03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99 | Tecidos de algodão com excepção dos tecidos em ponto de gaze, com argolas («tecidos turcos»), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó: | | F | 353 |
| | | | | | D | 681 |
| | | | | | IRL | 22 |
| | | | | | I | 434 |
| | | | | | UK | 373 |
| | | | | | GR | 6 |
| | | | | | CEE | 2 523 |
| 2 a) | | 55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99 | a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados | | BNL | 42 |
| | | | | | DK | 5 |
| | | | | | F | 25 |
| | | | | | D | 48 |
| | | | | | IRL | 1 |
| | | | | | I | 30 |
| | | | | | UK | 26 |
| | | | | | GR | 1 |
| | | | | | CEE | 178 |
| 3 | 56.07 A | | Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas: | Toneladas | BNL | 752 |
| | | | | | DK | 30 |
| | | | | | F | 738 |
| | | | A. De fibras têxteis sintéticas: | | D | 758 |
| | | | | | IRL | 20 |
| | | 56.07-01, 04, 05, 07, 08, 10, 12, 15, 19, 20, 22, 25, 29, 30, 31, 35, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 46, 47, 49 | Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção de fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e os tecidos de froco: | | I | 1 032 |
| | | | | | UK | 222 |
| | | | | | GR | 77 |
| | | | | | CEE | 3 629 |
| 3 a) | | 56.07-01, 05, 07, 08, 12, 15, 19, 22, 25, 29, 31, 35, 38, 40, 41, 43, 46, 47, 49 | a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados | | BNL | 51 |
| | | | | | DK | 2 |
| | | | | | F | 44 |
| | | | | | D | 47 |
| | | | | | IRL | 1 |
| | | | | | I | 71 |
| | | | | | UK | 15 |
| | | | | | GR | 51 |
| | | | | | CEE | 282 |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Unidades | Estados membros | Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1983 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 4 | 60.04<br>B I<br>II a)<br>b)<br>c)<br>IV b) 1 aa)<br>dd)<br>2 ee)<br>d) 1 aa)<br>dd)<br>2 dd) | 60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 41, 50, 58, 71, 79, 89 | Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:<br>Camisas, *T-shirts, sous-pulls, maillots* e artigos semelhantes, de malha não elástica, sem borcha, com excepção do vestuário para bebés, em algodão ou em fibras têxteis sintéticas; *T-shirts* e *sous-pulls* de fibras têxteis artificiais, com excepção de vestuário para bebés | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>DK<br>GR<br>CEE | 960<br>27<br>558<br>1 405<br>8<br>147<br>486<br>1<br>3 592 |
| 5 | 60.05<br>A I<br>II b) 4 bb) 11 aaa)<br>bbb)<br>ccc)<br>ddd)<br>eee)<br>22 bbb)<br>ccc)<br>ddd)<br>eee)<br>fff) | 60.05-01, 31, 33, 34, 35 36, 39, 40, 41, 42, 43 | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:<br>Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets,* coletes e casacos, de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificias | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 2 597<br>66<br>230<br>2 271<br>15<br>347<br>3 460<br>1<br>8 987 |
| 6 | 61.01<br>B V d) 1<br>2<br>3<br>e) 1<br>2<br>3 | | Vestuário exterior para homens e rapazes: | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 378<br>4<br>77<br>855<br>5<br>41<br>162<br>1<br>1 523 |
| | 61.02<br>B II e) 6 aa)<br>bb)<br>cc) | 61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76<br>61.02-66, 68, 72 | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br>B. Outro:<br>Calções, *shorts* e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | | |
| 7 | 60.05<br>A II b) 4 aa) 22<br>33<br>44<br>55 | | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:<br>II. Outro: | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 297<br>7<br>27<br>570<br>1<br>36<br>132<br>1<br>1 071 |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Unidades | Estados membros | Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1983 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 7 *(cont.)* | 61.02<br>B II e) 7 bb)<br>cc)<br>dd) | | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br>B. Outro: | | | |
| | | 60.05-22, 23, 24, 25<br>61.02-78, 82, 84 | Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha (não elástica, sem borracha) ou tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | | |
| 8 | 61.03<br>A | | Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 604<br>4<br>30<br>2 835<br>2<br>113<br>363<br>1<br>3 952 |
| | | 61.03-11, 15, 19 | Camisas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | | |

GRUPO II A

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Unidades | Estados membros | Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1983 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 20 | 62.02<br>B I a)<br>c) | | Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL | 7<br>1<br>3<br>57<br>— |
| | | | B. Outros: | | I<br>UK | 3<br>4 |
| | | 62.02-12, 13, 19 | Roupa de cama, tecida | | GR<br>CEE | 2<br>77 |
| 22 | 56.05<br>A | | Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais) não acondicionados para venda a retalho: | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL | 343<br>162<br>458<br>1 325<br>6 |
| | | | A. De fibras têxteis sintéticas: | | I<br>UK<br>GR | 223<br>777<br>4 |
| | | 56.05-03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 19, 21, 23, 25, 28, 32, 34, 36, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47 | Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas; não acondicionados para venda a retalho: | | CEE | 3 298 |
| 22 a) | | 56.05-21, 23, 25, 28, 32, 34, 36 | a) Entre os quais acrílicos | | UK | 468 |
| 23 | 56.05<br>B | | Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais) não acondicionados para venda a retalho: | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL | 857<br>12<br>73<br>411<br>4 |
| | | | B. De fibras têxteis artificiais: | | I<br>UK<br>GR | 273<br>89<br>2 |
| | | 56.05-51, 55, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 91, 95, 99 | Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho | | CEE | 1 721 |

GRUPO II B

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Unidades | Estados membros | Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1983 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 12 | 60.03<br>A<br>B I<br>II b)<br>C<br>D | 60.03-11, 19, 20, 27, 30, 90 | Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha não elástica, sem borracha:<br>Com excepção de meias de fibras têxteis sintéticas para senhoras | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 797<br>2 314<br>842<br>6 237<br>27<br>411<br>2 377<br>14<br>13 019 |
| 13 | 60.04<br>B IV b) 1 cc)<br>2 dd)<br>d) 1 cc)<br>2 cc) | 60.04-48, 56, 75, 85 | Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:<br>*Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras, raparigas e crianças (excepto bebés); de malha não elástica, sem borracha, de algodão ou fibras têxteis sintéticas | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 107<br>9<br>188<br>372<br>3<br>47<br>72<br>2<br>800 |
| 14 A | 61.01<br>A I | 61.01-01 | Vestuário exterior para homens e rapazes:<br>Casacos compridos de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos, dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12 para homens e rapazes | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 101<br>9<br>61<br>771<br>3<br>45<br>70<br>4<br>1 064 |
| 14 B | 61.01<br>B V b) 1<br>2<br>3 | 61.01-41, 42, 44, 46, 47 | Vestuário exterior para homens e rapazes:<br>Sobretudos, impermiáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, com excepção dos da categoria 14 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 8<br>2<br>9<br>116<br>1<br>7<br>11<br>1<br>155 |
| 15 A | 61.02<br>B I a) | 61.02-05 | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br>B. Outro:<br>Casacos compridos de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos dos nºs 59.08, 59.11 ou 59.12, para senhoras, raparigas e crianças | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 30<br>5<br>27<br>518<br>2<br>22<br>35<br>3<br>642 |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Unidades | Estados membros | Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1983 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 15 B | 61.02<br>B II e) 1 aa)<br>bb)<br>cc)<br>2 aa)<br>bb)<br>cc) | 61.02-31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40 | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br>B. Outro:<br>Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com excepção do vestuário da categoria 15 A, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | 1 000 peças | BNL<br>UK | 32<br>26 |
| 16 | 61.01<br>B V c) 1<br>2<br>3 | 61.01-51, 54, 57 | Vestuário exterior para homens e rapazes:<br>Fatos e conjuntos, tecidos (incluindo os conjuntos compostos por duas ou três peças que são encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com exclusão do vastuário para a prática de esqui | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 3<br>1<br>10<br>177<br>1<br>5<br>14<br>2<br>213 |
| 17 | 61.01<br>B V a) 1<br>2<br>3 | 61.01-34, 36, 37 | Vestuário exterior para homens e rapazes:<br>Casacos e jaquetões tecidos, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 12<br>4<br>22<br>250<br>1<br>18<br>28<br>1<br>336 |
| 18 | 61.03<br>B<br>C | 61.03-51, 55, 59, 81, 85, 89 | Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:<br>Roupas intèriores, tecidas, com excepção das camisas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 94<br>12<br>24<br>181<br>2<br>20<br>57<br>2<br>392 |
| 19 | 61.05<br>A<br><br><br><br>B I<br>III | 61.05-20<br><br><br><br>61.05-30, 99 | Lenços de assoar e de bolso:<br>A. De tecidos de algodão de valor superior a 15 ECUs por kg (peso líquido)<br>B. Outros<br>Lenços de assoar de tecido de um valor igual ou inferior a 15 ECUs por kg (peso líquido) | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 310<br>13<br>285<br>832<br>5<br>64<br>100<br>6<br>1 615 |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Unidades | Estados membros | Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1983 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 21 | 61.01<br>B IV<br><br>61.02<br>B II d) | <br><br><br><br><br><br>61.01-29, 31, 32<br><br>61.02-25, 26, 28 | Vestuário exterior para homens e rapazes:<br><br>Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br><br>B. Outro:<br><br>*Parkas*, anoraques, blusões e semelhantes, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sinteticas ou artificiais | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 45<br>5<br>88<br>1 447<br>2<br>24<br>38<br>1<br>1 650 |
| 24 | 60.04<br>B IV b) 1 bb)<br>2 aa)<br>bb)<br>d) 1 bb)<br>2 aa)<br>bb) | <br><br><br>60.04-47, 73<br><br><br>60.04-51, 53, 81, 83 | Roupas interiores, de malha não elastica, sem borracha:<br><br>Pijamas de malha, algodão ou fibras têxteis sintéticas, para homens e rapazes<br><br>Pijamas e camisas de noite, de malha, algodão ou fibras têxteis sinteticas, para homens e rapazes | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 105<br>9<br>55<br>928<br>6<br>50<br>83<br>3<br>1 239 |
| 26 | 60.05<br>A II b) 4 cc) 11<br>22<br>33<br>44<br><br>61.02<br>B II e) 4 bb)<br>cc)<br>dd)<br>ee) | <br><br><br><br><br><br><br><br>60.05-45, 46, 47, 48<br><br>61.02-48, 52, 53, 54 | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:<br><br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:<br><br>II. Outro<br><br>Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br><br>B. Outro:<br><br>Vestidos de tecido e vestidos de malha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 60<br>7<br>46<br>1 163<br>3<br>38<br>56<br>2<br>1 375 |
| 27 | 60.05<br>A II b) 4 dd)<br><br><br><br><br><br>61.02<br>B II e) 5 aa)<br>bb)<br>cc) | <br><br><br><br><br><br><br><br>60.05-51, 52, 54, 58<br><br>61.02-57, 58, 62 | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:<br><br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios<br><br>II. Outro<br><br>Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br><br>B. Outro:<br><br>Saias, compreendendo saias-calça, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés) de tecido ou malha | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 43<br>4<br>20<br>481<br>1<br>44<br>45<br>2<br>640 |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Unidades | Estados membros | Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1983 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 28 | 60.05<br>A II b) 4 ee) | | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 30<br>3<br>16<br>159<br>1<br>14<br>37<br>1<br>261 |
| | | | A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: | | | |
| | | | II. Outro: | | | |
| | | 60.05-61, 62, 64 | Calças de malha (com excepção dos *shorts*), que não sejam para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | | |
| 29 | 61.02<br>B II e) 3 aa)<br>bb)<br>cc) | | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: | 1 000 peças | UK | 27 |
| | | | B. Outro: | | | |
| | | 61.02-42, 43, 44 | Saias-casaco de tecido (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que encomendadas, acondicionadas, e normalmente vendidas em conjunto), para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés) de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui | | | |
| 30 A | 61.04<br>B I | | Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças: | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 128<br>8<br>95<br>700<br>3<br>40<br>63<br>1<br>1 038 |
| | | 61.04-11, 13, 18 | Pijamas e camisas de noite, tecidas, para senhoras, raparigas e crianças, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | | |
| 31 | 61.09<br>D | | Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensorios para seios, ligas e artefactos semelhantes de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos: | 1 000 peças | UK | 141 |
| | | 61.09-50 | Suspensórios para seios e semelhantes, tecidos ou de malha | | | |
| 68 | 60.04<br>A I<br>II a)<br>b)<br>c)<br>III a)<br>b)<br>c)<br>d) | | Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: | Toneladas | IRL | 2 |
| | | | A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: | | | |
| | | 60.04-02, 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 14 | Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha, para bebés | | | |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Unidades | Estados membros | Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1983 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 73 | 60.05<br>A II b) 3 | 60.05-16, 17, 19 | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:<br>II. Outro:<br>Fatos de treino para desporto (*trainings*) de malha não elástica, sem borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 178<br>4<br>26<br>357<br>2<br>21<br>100<br>4<br>692 |
| 78 | 61.01<br>A II<br>B III<br>V f) 1<br>g) 1<br>2<br>3 | 61.01-09, 24, 25, 26, 81, 92, 95, 96 | Vestuário exterior para homens e rapazes:<br>Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e outro vestuário de quarto analogo, fatos e conjuntos para a prática de esqui, compostos por duas ou três peças, e outro vestuário exterior, tecido, para homens e rapazes, com exclusão do vestuário das categorias 6, 14 A, 14 B, 16, 17, 21, 76 e 79, de lã algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 221<br>10<br>49<br>808<br>10<br>47<br>60<br>2<br>1 207 |
| 81 | 61.02<br>B I b)<br>II c)<br>e) 8 aa)<br>9 aa)<br>bb)<br>cc) | 61.02-07, 22, 23, 24, 85, 90, 91, 92 | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br>B. Outro:<br>Roupões de banho; roupões, *liseuses* e vestuário de quarto análogo e outro vestuário exterior, tecidos, para senhoras, raparigas e crianças, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 15 A, 15 B, 21, 27, 76, 79 e 80, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 56<br>7<br>49<br>148<br>2<br>24<br>72<br>1<br>359 |
| 83 | 60.05<br>A II a)<br>b) 4 hh) 11<br>22<br>33<br>44<br>ijij) 11<br>kk) 11<br>ll) 11<br>22<br>33<br>44 | 60.05-04, 76, 77, 78, 79, 81, 85, 88, 89, 90, 91 | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:<br>II. Outro:<br>Vestuário exterior, de malha não elástica, sem borracha, com excepção do vestuário das categorias 5, 7, 26, 27, 28, 71, 72, 73, 74 e 75, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 52<br>6<br>28<br>478<br>2<br>23<br>112<br>2<br>703 |

GRUPO III A

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Unidades | Estados membros | Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1983 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 33 | 51.04<br>A III a) | | Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, continuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02) | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 24<br>2<br>43<br>186<br>—<br>33<br>46<br>6<br>340 |
| | | | A. Tecidos, de fibras têxteis sintéticas | | | |
| | 62.03<br>B II b) 1 | | Sacos e similares para embalagem: | | | |
| | | | B. De tecidos de outras matérias têxteis: | | | |
| | | | II. Outro: | | | |
| | | 51.04-06 | Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de menos de 3 de largura | | | |
| | | 62.03-51, 59 | Sacos tecidos obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes | | | |
| 35 | 51.04<br>A IV | | Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): | Toneladas | I<br>UK | 325<br>112 |
| | | | A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: | | | |
| | | 51.04-10, 11, 13, 15, 17, 18, 21, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 36, 41, 48 | Tecidos de fibras têxteis sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos, e que não contenham fios elastómeros | | | |
| 35 a) | | 51.04-10, 15, 17, 18, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 41, 48 | a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados | | | |
| 37 | 56.07<br>B | | Tecidos de fibras têxteis sintétie artificiais descontínuas: | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 509<br>84<br>282<br>900<br>33<br>2 346<br>889<br>6<br>5 049 |
| | | | B. De fibras têxteis artificiais: | | | |
| | | 56.07-50, 51, 55, 56, 59, 60, 61, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 82, 83, 84, 87 | Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos») e tecidos de froco: | | | |
| 41 | ex 51.01<br>A | | Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionadas para venda a retalho: | Toneladas | F<br>I | 270<br>328 |
| | | | A. Fios de fibras têxteis sintéticas: | | | |
| | | 51.01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 12, 20, 22, 24, 27, 29, 30, 41, 42, 43, 44, 46, 48 | Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por m de torção | | | |

GRUPO III B

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Unidades | Estados membros | Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1983 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 10 | 60.02<br>A<br>B | | Luvas e semelhantes de malha não elástica, sem borracha: | 1 000 pares | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK (1)<br>GR<br>CEE | 1 815<br>74<br>617<br>1 968<br>37<br>421<br>955<br>9<br>5 896 |
| | | 60.02-40 | Luvas de malha não elástica, impregnadas ou revestidas de matérias plásticas | | | |
| | | 60.02-50, 60, 70, 80 | Luvas de malha não elástica, sem borracha, com exclusão das impregnadas ou revestidas de matérias plásticas | | | |
| 67 | 60.05<br>A II b) 5<br>B | | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 64<br>3<br>31<br>130<br>2<br>12<br>84<br>2<br>328 |
| | 60.06<br>B II<br>III | | Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes: | | | |
| | | | B. Outros: | | | |
| | | 60.05-93, 94, 95, 96, 97, 98, 99 | Acessórios de vestuário e outros artefactos (com excepção de vestuário) de malha não elástica, sem borracha | | | |
| | | 60.06-92, 96, 98 | Artefactos (com exclusão dos fatos de banho) de malha elástica ou com borracha, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais: | | | |
| | | 60.05-97 | a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno e polipropileno | | | |
| 71 | 60.05<br>A II b) 1 | | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 5<br>1<br>5<br>22<br>1<br>2<br>4<br>1<br>41 |
| | | | A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: | | | |
| | | | II. Outro: | | | |
| | | 60.05-06, 07, 08, 09 | Vestuário exterior de malha, para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | | |

(1) No limite quantitativo do Reino Unido, existe um sub-limite de 224 000 pares dos códigos Nimexe 60.02-40.

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Unidades | Estados membros | Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1983 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 72 | 60.05<br>A II b) 2 | | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:<br>II. Outro | 1 000 peças | BNL<br>IRL | 106<br>6 |
| | 60.06<br>B I | | Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes:<br>B. Outros: | | | |
| | | 60.05-11, 13, 15<br>60.06-91 | Fatos de banho em malha | | | |
| | 61.01<br>B II | | Vestuário exterior para homens e rapazes: | 1 000 peças | BNL | 6,2 |
| | 61.02<br>B II b) | | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br>B. Outro: | | | |
| | | 61.01-22, 23<br>61.02-16, 18 | Calções e fatos de banho, tecidos, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | | |
| 74 | 60.05<br>A II b) 4 gg) 11<br>22<br>33<br>44 | | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:<br>II. Outro: | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 9<br>1<br>4<br>30<br>—<br>4<br>15<br>2<br>65 |
| | | 60.05-71, 72, 73, 74 | Saias-casaco (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que sejam encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), em malha não elástica, sem borracha, para senhoras, raparigas e crianças (com excepção dos bebés), de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | | |
| 75 | 60.05<br>A II b) 4 ff) | | Vestuário exterior, acessórios de vestuário e outros artefactos de malha não elástica, sem borracha:<br>A. Vestuário exterior e acessórios de vestuário:<br>II. Outro: | 1 000 peças | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 1<br>—<br>1<br>9<br>—<br>1<br>1<br>1<br>14 |
| | | 60.05-66, 68 | Fatos e conjuntos completos (compreendendo os conjuntos que se compõem de duas ou três peças que sejam encomendadas, acondicionadas, transportadas e normalmente vendidas em conjunto), de malha não elástica, sem borracha, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | | |

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Unidades | Estados membros | Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1983 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 80 | 61.02<br>A | | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:<br>A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive | Toneladas | UK | 20 |
| | 61.04<br>A | | Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças:<br>A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive: | | | |
| | | 61.02-01, 03<br>61.04-01, 09 | Vestuário tecido para bebés, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais | | | |

GRUPO III C

| Categoria | Nº da pauta aduaneira comum | Código Nimexe (1983) | Designação das mercadorias | Unidades | Estados membros | Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1983 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 91 | 62.04<br>A II<br>B II | 62.04-23, 73 | Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo:<br>Tendas | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 36<br>10<br>70<br>137<br>3<br>22<br>30<br>6<br>314 |
| 97 | 59.05 | 59.05-11, 21, 29, 91, 99 | Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordeis ou cordas:<br>Redes fabricadas com fios, cordeis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 19<br>102<br>26<br>41<br>21<br>5<br>19<br>52<br>285 |
| 105 | 59.13 | 59.13-01,. 11, 13, 15, 19, 32, 34, 35, 39 | Tecidos elásticos (excluindo os de malha) constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha | Toneladas | UK | 25 |
| 110 | 62.04<br>A III<br>B III | 62.04-25, 75 | Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo:<br>Colchões pneumáticos, tecidos | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 70<br>35<br>131<br>450<br>5<br>50<br>275<br>3<br>1 019 |
| 111 | 62.04<br>A IV<br>B IV | 62.04-29, 79 | Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigosd de campismo:<br>Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 25<br>1<br>4<br>25<br>1<br>9<br>11<br>2<br>78 |
| 112 | 62.05<br>A<br>B<br>D<br>E | 62.05-01, 10, 30, 93, 95, 99 | Outros artefactos confeccionados, compreendendo os moldes para vestuário:<br>Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114 | Toneladas | BNL<br>DK<br>F<br>D<br>IRL<br>I<br>UK<br>GR<br>CEE | 95<br>4<br>61<br>139<br>4<br>15<br>34<br>4<br>356 |

| 1 Exporter (name, full address, country)<br>Exportateur (nom, adresse complète, pays) | **ORIGINAL** | 2 **No** |
|---|---|---|
| 3 Consignee (name, full address, country)<br>Destinataire (nom, adresse complète, pays) | **CERTIFICATE In regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, Issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Economic Community**<br><br>**CERTIFICAT relatif aux TISSÚS TISSÉS SUR MÉTIERS À MAIN, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne** | |
| | 4 Country of origin<br>Pays d'origine | 5 Country of destination<br>Pays de destination |
| 6 Place and date of shipment — Means of transport<br>Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport | 7 Supplementary details<br>Données supplémentaires | |

| 8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS<br>Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES | 9 Quantity<br>Quantité | 10 FOB Value (1)<br>Valeur fob (1) |
|---|---|---|
| | | |

11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4:
a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (2)
b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) (2)
c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Economic Community and the country shown in box No 4.

Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4:
a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied (handlooms) (2)
b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine (handicrafts) (2)
c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté économique européenne et le pays indiqué dans la case 4.

| 12 Competent authority (name, full address, country)<br>Autorité compétente (nom, adresse complète, pays) | At — À ....., on — le .....<br><br>(Signature) (Stamp — Cachet) |
|---|---|

(1) In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.
(2) Delete as appropriate — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).